



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004186/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.142 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. IMPUGNAÇÃO. PEREMPÇÃO.

Não procede a declaração de intempestividade de impugnação apresentada se inexistente, nos autos, comprovação inequívoca da data da ciência, pelo contribuinte, do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos determinar que o processo retorne à DRJ a fim de que esta conheça da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/16, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.472,25.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 11/14, as infrações apuradas estão, em síntese, assim expostas:

- Dedução Indevida de Dependente - glosado o valor de R\$ 1.516,32, por falta de comprovação de dependência, eis que não foi apresentada a guarda judicial de neta;

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosado o valor de R\$ 2.373,84, por se referir à despesa efetuada com não dependente;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosado o valor de R\$ 30.335,00, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, às fls. 01/02, o contribuinte apresenta a impugnação ao lançamento, acompanhada da documentação de fls. 17/34, alegando, resumidamente, o que segue:

- > das glosas referentes às deduções indevidas de Dependentes e de Despesas com Instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 1.516,32 e R\$ 2.373,84, questiona o valor de R\$ 1,00 para cada infração, pois corre em segredo de Justiça o processo de adoção e, quando for definida, entrará com processo para reaver os valores que ora está pagando à Receita;

- > da glosa do valor de R\$ 30.335,00, referente à dedução indevida de Despesas Médicas, questiona o valor de R\$ 5.165,87, por se tratar de despesas médicas do próprio contribuinte;

- > com relação aos valores glosados de Antonia Cristina Rozini Mendonça e Maria da Conceição Fernandes de Brito, não conseguiu novos recibos com seus CREFITOS em papel timbrado, onde constem, além do CPF, seus endereços;

- > quanto aos valores glosados referentes à COOPSR - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde Retiro, incluiu indevidamente as despesas da esposa, que apresentou declaração de ajuste em separado, razão pela qual concorda em parte com a glosa não do total de R\$ 9.850,00, pois a sua parte de R\$ 1.063,00 está devidamente comprovada através do recibo anexo, aceito pelo auditor nos processos referentes aos anos de 2009 e 2008;

- > discorda também da glosa relativa aos valores pagos à CASSI, porque o valor de R\$ 4.102,87 foi informado pelo empregador e diz respeito apenas à sua parte, sendo que os valores de sua esposa foram debitados em sua conta corrente, conforme cópia dos extratos bancários anexos;

- > solicita prioridade na análise da impugnação face ao disposto no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

A fl. 03 encontra-se o Adendo à Impugnação, na qual o notificado reconhece como devido o valor de R\$ 4.131,20, por ele apurado (fls. 04/08), e solicita o parcelamento do mesmo, levando em consideração a redução de 40% da multa de ofício.

Diante do referido adendo, o setor competente transferiu o valor de R\$ 4.131,20, correspondente à parte incontroversa do lançamento para o processo nº 11610-004.192/2010-41, conforme Termo de Transferência a fl. 35, restando a matéria controversa destes autos limitada ao valor do imposto de R\$ 1.420,61 e multa de ofício de R\$ 1.065,45 (fls. 37/38)."

A decisão recorrida, contudo, não conheceu da impugnação, por intempestiva, consignando que *"o interessado foi cientificado da exigência, via postal, em 06/05/2010, conforme consta da Consulta Postagem anexada a fl. 39, sendo que sua impugnação foi apresentada em 09/06/2010"*.

Às fls. 1 do volume II se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado solicita o reenvio do processo à DRJ para que seja analisada a impugnação proposta.

Para tanto, afirma que o documento da Receita Federal não foi entregue no endereço pela ECT, que informou que ele foi devolvido por "recusa", a qual não partiu do contribuinte e sim dos funcionários do condomínio onde reside. E que, para tomar ciência do termo de intimação em referência, teve que ir buscá-lo na agência da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É fato que, conforme salientou o acórdão recorrido, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Contudo, no caso em pauta entendo ter razão o interessado. Vejamos.

A decisão primeira não conheceu da impugnação por intempestividade, consignando que *"o interessado foi cientificado da exigência, via postal, em 06/05/2010, conforme consta da Consulta Postagem anexada a fl. 39, sendo que sua impugnação foi apresentada em 09/06/2010"*.

Mas, conforme salientou o interessado em seu recurso, o que se vê à fl. 39 é que o documento a ele encaminhado foi “devolvido” por haver sido “recusado”. Ora, inexistindo prova de que a recusa foi do próprio contribuinte, é lícito admitir como razoável a versão trazida por ele, de que a recusa foi de funcionários da portaria do condomínio onde reside.

Ademais, um retorno de postagem que denote que, efetivamente, a correspondência não foi entregue não pode ser tomado como “ciência” do contribuinte.

Acrescente-se que a impugnação chegou a ser tomada como tempestiva pela DERAT (fl. 38) porque no sistema SUCOP constava a situação "Emitido", sem data da entrega, conforme tela estampada à fl. 36 segundo consulta efetivada em **05/07/2010** (sublinhe-se: a impugnação foi apresentada em 06/05/2010!).

Tudo parece indicar que, de fato, houve contratempos na entrega da postagem o que, por si só, não pode resultar no não-conhecimento da impugnação.

Assim, dou provimento ao recurso, para determinar que o processo retorne à DRJ a fim de que esta conheça da impugnação apresentada.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 11610.004186/2010-94
Acórdão n.º 2802-01.142

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11610.004186/2010-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.142.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional